



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

Autos nº 0302185-73.2014.8.24.0075

Ação: Procedimento Comum/PROC

Autor: Willian Daufenback de Medeiros e outros

Réu: Construtora Camilo & Ghisi Ltda

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por WILLIAN DAUFENBACK DE MEDEIROS e REJANE PAES, por si e representando seus filhos menores de idade, VINNÍCIUS PAES DAUFENBACK DE MEDEIROS e GABRIELA PAES DE MEDEIROS, contra CAMILO E GHISI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Expõe a peça exordial que no dia 11 de setembro de 2013, os autores Vinnícius Paes Daufenback de Medeiros e Gabriela Paes de Medeiros encontravam-se na escola Arno Hubbe, nesta cidade de Tubarão, para as aulas do período vespertino, quando alastrou-se fumaça vinda de fogo ateadado intencionalmente por funcionário da empresa ré, com a finalidade de limpeza de um terreno vizinho à escola.

O nível de fumaça aumentou em demasia, invadindo toda a escola, provocando dificuldades respiratórias em vários alunos, o que levou à interrupção das aulas e ao acionamento do Corpo de Bombeiros para auxílio às crianças e contenção ao fogo.

Gabriela, a irmã mais velha, ficou preocupada com seu irmão e foi procurá-lo. Como ele já havia sido encaminhado ao hospital, ela acabou ficando mais tempo na escola e inalando mais fumaça.

Os autores Vinnícius e Gabriela precisaram ser conduzidos ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

hospital, onde ficaram internados na UTI, até por volta das 18 horas.

Rejane, mãe dos menores, soube dos fatos enquanto estava em seu trabalho, através da ligação da diretora escola. Em seguida, se dirigiu ao hospital e ligou para seu marido Willian, que também se deslocou ao nosocômio. Ao chegarem no hospital, estando seus filhos internados na UTI e havendo outros vinte alunos internados, tiveram dificuldade de contatá-los, passando por imensa aflição.

Alegam que, além de todo o sofrimento e transtornos ocorridos, Willian, pai dos menores, teve descontado de seu salário o tempo que esteve fora para ir ao hospital. Além disso, também teve descontado em sua folha de pagamento, o valor dos dias que precisou se ausentar para ir ao IML acompanhar o exame dos filhos e para ir ao hospital pegar alguns documentos. Os valores de descontos somados, importam na quantia de R\$ 31,36 (trinta e um reais e trinta e seis centavos).

Requereram indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), danos materiais no valor de R\$ 31,36 (trinta e um reais e trinta e seis centavos) e a concessão da Justiça Gratuita.

Trouxeram os documentos de pgs. 17-19 e 21-137.

Justiça Gratuita deferida aos autores, à pg. 140.

A ré contestou, pgs. 143-165, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, com a conseqüente extinção da ação sem resolução do mérito, ao passo que o funcionário que teria atestado fogo na vegetação, agiu sem sua autorização, fora do horário de expediente.

No mérito, alega tratar-se de fato de terceiro, pois o agente causador do fogo não estava a seu serviço e que a responsabilidade, para o caso, seria subjetiva, dependendo da prova de sua ação culposa ou dolosa.

Em caso de sua responsabilização, pede o reconhecimento de culpa concorrente dos réus, por terem ingressado na escola, mesmo sabendo da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

existência de fumaça e do Estado de Santa Catarina, porque iniciadas as aulas no período vespertino, quando já havia sinais de fumaça.

Em relação ao dano moral e o dano reflexo, disse que os autores não fazem jus, tendo Vinnícius e Gabriela ficado no hospital apenas para observação, visto que se tratava de procedimento padrão. Além do mais, alegou que não houve qualquer tipo de dano à saúde deles.

Por fim, requereu a litigância de má-fé. Juntou documentos, pgs. 166-172.

Réplica, pgs. 175-187.

Decisão de pgs. 181-182 indeferiu a preliminar ao mérito e designou audiência de instrução e julgamento para coleta apenas de prova testemunhal. Dessa decisão a ré interpôs Agravo Retido (pgs. 194-200). Contrarrazões às pgs. 249-252.

Manifestação do Ministério Público às pgs. 219-220.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento conjunta neste e nos processos n.º 0302085-21, 0302087-88 e 0302089-58, por tratarem, todos, de fatos e testemunhas comuns.

As alegações finais dos autores (pgs. 282-287) e da ré (pgs. 268-281).

O Ministério Público apresentou manifestação ao mérito, às pgs. 297-304.

RELATADO. DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente da inalação de fumaça pelos autores Vinnícius e Gabriela, que necessitaram de atendimento hospitalar, por incêndio provocado por preposto da ré.

A inicial equivocou-se sobre o dia dos fatos, descrevendo o dia



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

11 de setembro de 2013, quando, na verdade, o fato ocorreu no dia 11 de novembro de 2013. O equívoco foi esclarecido em audiência de instrução, nas alegações finais dos autores, bem como pelo Boletim de Ocorrência e Ficha de internação do Hospital, não interferindo na defesa da ré.

Esclarecido esse ponto, passo a análise da responsabilidade.

A configuração da responsabilidade civil, que enseja a reparação do dano, pressupõe a existência dos seguintes pressupostos: a) ato ilícito do agente; b) dano suportado pela vítima; c) nexó de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

A respeito da responsabilidade civil, prevê o art. 927, *caput*, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

E ainda, o artigo 186 do Código Civil, aduz:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A ocorrência do incêndio em terreno de posse da ré, situado próximo à escola Arno Hubbe, no Bairro Revoredo, no dia 11 de novembro de 2013, é fato incontroverso, além de comprovado pelos depoimentos prestados em juízo pelos bombeiros militares, pelos depoimentos das funcionárias da escola, pela Certidão de Ocorrência 1.472, do 8.º Batalhão de Bombeiros Militar (pgs. 42-43) e pelo Laudo Pericial (pgs. 126-134).

O Bombeiro Militar Tiago de Oliveira Florisbal afirma em seu depoimento judicial que quando chegou no local do incêndio havia um homem, que identificou-se como funcionário da empresa ré e disse que estava limpando o terreno, tendo colocado fogo em algumas toras e mourões de eucalipto. No local, tinha uma roçadeira e materiais para limpeza.

No Laudo Pericial n.º 9116-14-00089, realizado no local do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

fogo, o perito disse que, apesar de não ter encontrado combustíveis ou acelerantes do fogo, as evidências apontam para um incêndio provocado, de origem intencional.

No depoimento do funcionário da empresa ré, Edson Cruz Mota, prestado à Autoridade Policial, ele afirma que a ré tem a posse do terreno e que por isso realiza a manutenção, limpeza e roçado.

Coadunando com essas informações, em depoimento prestado em juízo, Edson Cruz Mota e Roberth Géus B. Meinert, disseram que Edilon, pessoa acusada de ter colocado fogo no terreno vizinho à escola Arno Hubbe, era funcionário da empresa Camilo e Ghisi e o responsável pela limpeza dos terrenos.

Portanto, é inequívoca a responsabilidade da ré Camilo e Ghisi, por ato cometido por seu funcionário, ao realizar a limpeza do terreno de que a empresa detêm a posse.

Sobre a responsabilidade civil do empregador, prevê o art. 932, III, do Código Civil que:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".

A jurisprudência firmou-se no sentido de que a responsabilidade do empregador é objetiva em relação aos atos cometidos por seus empregados, ou seja, uma vez caracterizada a culpa subjetiva do preposto (por negligência, imprudência ou imperícia), responde o empregador objetivamente.

Ilustrando, segue o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DANOS CAUSADOS POR SEUS EMPREGADOS. ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL. EVENTO DANOSO. ATO PRATICADO POR EMPREGADO FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Código Civil, é objetiva a responsabilidade do empregador pela reparação civil dos danos eventualmente causados por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. 2. A

5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

desconstituição das conclusões a que chegou a Corte de origem, no tocante à ausência de responsabilidade do empregador por ato praticado por seu empregado fora do ambiente de trabalho e sem estar a ele de qualquer forma relacionado, ensejaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. A alegação de responsabilidade do recorrido por sua condição de proprietário do veículo automotor envolvido no evento danoso não foi objeto das razões do recurso especial interposto, sendo suscitada apenas em petição posterior e no presente agravo regimental, em nítida inovação recursal, não podendo, nesta ocasião, ser apreciada. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1026289/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 14/02/2014). (grifo nosso)

No mesmo sentido, decisão do Tribunal de justiça de Santa Catarina:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AVENTADA PELA REQUERIDA. TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. AUTOR ABORDADO EM LOCAL PÚBLICO POR FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA RÉ SOB SUSPEITA DE FURTO. IMPUTAÇÃO DE ATO CRIMINOSO INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR (ARTS. 932, III E 933 DO CÓDIGO CIVIL). QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.071377-4, de Joinville, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 26-03-2015). (grifo nosso).

Ao atear fogo em material com alto poder de produzir fumaça, em terreno urbano próximo a uma escola e em horário de intenso fluxo de pessoas, agiu o preposto da ré com evidente imprudência.

A ré alega em sua defesa, que o incêndio ocorreu fora do horário de trabalho, e que o funcionário agiu por sua conta, sem subordinação, o que, a seu sentir, a isentaria de responsabilidade.

Essa alegação não merece prosperar. O funcionário, ao fazer a limpeza e manutenção do terreno em razão do trabalho que executa para a ré, mesmo fora do horário de expediente da empresa, age no exercício do trabalho,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

gerando responsabilidade da empregadora pelos atos dos seus funcionários que forem praticados em razão de seu serviço.

A ré levanta, ainda, a culpa concorrente das vítimas Vinnícius e Gabriela e do Estado de Santa Catarina, pois, após o início da fumaça os referidos autores teriam permanecido nas dependências da escola e do Estado, porque permitiu o início do período vespertino de aula.

De modo algum se observa culpa concorrente das vítimas ou do Estado de Santa Catarina, pois nenhum dos dois contribui para o evento danoso, nem poderia ter evitado os danos decorrentes.

Comprovada a ocorrência de intensa fumaça advinda do incêndio iniciado por seu preposto, a responsabilidade da empresa ré é inafastável, passando-se à análise do dano e o nexos causal entre ambos.

O autor Willian requereu danos materiais, no valor total de R\$ 31,36 (trinta e um reais e trinta e seis centavos), referente aos descontos realizados em seu salário pelos dias em que precisou se ausentar do trabalho para ir ao IML, acompanhar os exames dos filhos e para ir ao hospital pegar alguns documentos.

Todavia, o pedido não merece acolhimento. Foi juntado o contracheque de pagamento de Willian Daufenback de Medeiros, pg. 19, do qual não se pode extrair a informação de qual dia e período esteve ausente para acompanhamento dos filhos. No documento juntado, consta apenas a informação: "Horas atestado até 15 d" e "saída antecipada", sem qualquer discriminação dos dias e das horas que esteve afastado. Também não foi juntado nenhum documento que pudesse comprovar o seu comparecimento no IML e no hospital.

Tendo em vista que era ônus do autor a prova em relação à esses fatos alegados na peça inicial (art. 373, inc, I, CPC), o pedido de danos materiais merece ser indeferido.

Na sequência, os autores alegaram ter sofrido danos morais em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

decorrência do incêndio provocado pelo preposto da ré.

Quanto ao dano moral e a sua reparação, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, dispõe:

[...] V- é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...] X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Está provado, através da documentação juntada aos autos (pgs. 21-137) e dos depoimentos prestados em audiência, que os autores Vinnícius e Gabriela foram conduzidos pelo corpo de bombeiros ao Hospital Nossa Senhora da Conceição, em horário escolar, no dia 11/11/2013, tendo em vista a intoxicação provocada pela inalação da fumaça.

Em depoimento judicial, o bombeiro militar Francisco Souza Agostinho, motorista da ambulância do ASU, disse que ao chegar na escola Arno Hubbe encontrou todas as crianças no pátio, tendo encaminhado algumas ao hospital. Ele relatou que no local havia muita fumaça e as crianças apresentavam sintomas como tosse e vermelhidão nos olhos. Além disso, em virtude da demanda de crianças que precisavam de atendimento médico, teve que acionar a central para requisitar outra ambulância à escola. Segundo seu relato, as crianças encaminhadas ao hospital foram as que estavam em estado mais crítico.

O depoimento das funcionárias da escola Arno Hubbe, Rojani Tachini de Melo e Eliane da Silva Porto, corroboram com o que foi relatado pelo bombeiro militar. Elas alegaram que as crianças estavam desesperadas e com muita falta de ar.

É inegável a situação de medo e aflição vivenciada pelos autores Vinnícius e Gabriela. A falta de ar, por si só caracteriza sensação física incomum e dolorosa, capaz de gerar medo e angústia.

Além disso, tem-se a ocorrência de pânico generalizado na

8



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Tubarão
 2ª Vara Cível

escola, com a suspensão das aulas e a presença do Corpo de Bombeiros. Vinnícius e Gabriela precisaram ainda serem conduzidos ao hospital, pois estavam entre os casos mais críticos que demandaram atendimento médio especializado. Isso ocorreu sem a presença dos pais, ou outro familiar que pudesse ampará-los e acalmá-los, sendo outro fator de sofrimento psicológico.

A situação exposta, foge completamente de um mero dissabor. Não há qualquer dúvida de que o fato causou aos autores sofrimento psicológico, afetando, inclusive, sua saúde física.

As informações dos prontuários médicos de pgs. 51-56 e 58-63, demonstram que os autores deram entrada no pronto socorro do nosocômio, por volta das 14h25min, pelo Sistema Único de Saúde, tendo feito raio x do tórax, recebido medicação, soro e oxigênio, com alta, aproximadamente às 17h.

Não se confirmou a alegação de que Vinnícius e Gabriela precisaram ser internados na Unidade de Tratamento Intensivo.

Em caso similar, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

CONSUMIDOR. FATO DO SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. DANO MORAL. I. Responde objetivamente a fornecedora de energia elétrica pelo fato do serviço decorrente da violação do dever de segurança. II. Mãe e filho que são submetidos à situação de pânico e risco em razão de princípio de incêndio, expondo a criança à intoxicação por fumaça e provocando-lhe trauma psíquico. Violação a atributo de personalidade que enseja dever de reparar o dano moral. III. Quantificação da indenização, contudo, fixada em valor inferior ao postulado pela parte, que atingia o valor de alçada do juizado especial. Recurso parcialmente provido. Unânime. [...] **No caso concreto, por óbvio que é a ré responsável pela reparação dos danos morais, pois é certo que houve abalo à integridade física do filho dos autores, criança de doze anos, conforme fica comprovado mediante os laudos médicos de fls. 11 e 12, que atestam que houve intoxicação por fumaça química, assim como o abalo psicológico do menor, devido à ocorrência de tal fato, consoante o atestado psicológico de fl. 21 e a prova oral (fls. 28, 29 e 30).** [...] Induvidoso, pois, o dever de reparar pelos danos morais decorrentes da inequívoca violação a atributos de personalidade não só do filho da autora, mas também dela mesma, já que também submetida à situação de pânico e perigo concreto, cabe dimensionar a indenização, que deve ser suficiente a compensar os vitimados, mas não alcança o patamar

9



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

expressamente postulado, que é de R\$ 11.290,00 (por causa do dano material também postulado, de modo a não exceder a alçada de R\$ 12.000,00 à época do ajuizamento). [...] (Recurso Cível Nº 71000996454, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 10/08/2006). (grifo nosso)

O dano moral, como bem adverte Aguiar Dias, "não decorre da natureza do direito, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre o lesado. O dano moral deve ser compreendido em relação ao seu conteúdo, que não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado" (Da Responsabilidade Civil, vol. II, pág. 226).

Efetivamente, "os danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a efetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Os danos morais atingem, pois as esferas íntima e valorativa do lesado, enquanto os materiais constituem reflexos negativos no patrimônio alheio. Mas ambos são suscetíveis de gerar reparação, na órbita civil, dentro da teoria da responsabilidade civil" (Carlos Alberto Bittar, "Reparação civil por danos morais", 3ª edição, RT, 277).

Ainda, quanto ao dano moral reflexo, por ricochete, requerido pelos coautores Willian Daufenback de Medeiros e Rejane Paes, pais dos autores Vinnícius Paes Daufenback de Medeiros e Gabriela Paes de Medeiros.

Sobre o Dano reflexo, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 1.208.949, de Relatoria da Ministra Nancy Andrghi: "*[...] Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa.*"

Na motivação do voto, a ministra relatora destacou: "*Embora o*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

ato tenha sido diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros, é o chamado dano por moral por ricochete ou pjéjudice d'affection, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores. [...]"

No mesmo sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Santa Catarina:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO AUTOR PRESUMIDA. AUTORA QUE SOFRE ABALO MORAL NA SUA FORMA REFLEXIVA (POR RICOCHETE) EM RAZÃO DO ACIDENTE QUE VITIMOU SEU FILHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DESTA CORTE. CONSIDERAÇÃO, ADEMAIS, DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE APLICÁVEIS À ESPÉCIE. "[...] Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa [...] (Resp 1208949/MG, Rel. Mina. Nancy Andrighi, j. em 07/12/2010). A compensação pelo dano moral deve ser arbitrada no sentido de reconstituir a dor, o sofrimento suportado pelos ofendidos pela perda do ente querido, bem como ser capaz de evitar a reiteração da prática lesiva, sem causar àqueles enriquecimento indevido, mostrando-se indispensável a análise dos fatos concretos apresentados, notadamente quanto à extensão do dano e à capacidade econômica das partes. [...] RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.085248-9, de Rio do Sul, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-03-2014). (grifo nosso).

No caso concreto, o dano causado à Vinnícius Paes Daufenback de Medeiros e Gabriela Paes de Medeiros, atingiu indiretamente seus pais, Willian Daufenback de Medeiros e Rejane Paes, coautores da ação.

É inegável que os coautores tenham sofrido psicologicamente diante do acontecido. Não se espera que ao deixar um filho na escola se tenha que buscá-lo no hospital.

A coautora Rejane estava trabalhando quando recebeu uma ligação da diretora da escola, informando que seus filhos estavam internados no hospital. Após saber do ocorrido, comunicou seu marido Willian, pai das crianças, e dirigiram-se para o nosocômio. Até obterem a correta informação sobre o estado de saúde de seus filhos, não há dúvida de que Willian e Rejane passaram por intenso



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

sofrimento e aflição.

Que pais não se desesperariam ao saber que seus filhos estão internados, sem maiores informações sobre o real estado de saúde deles?

Desta forma, opera-se o dano reflexo, por ricochete, estendendo-se o dano moral também aos coautores Willian e Rejane.

Verificados o ato ilícito e a responsabilidade da ré em indenizar os danos morais sofridos pelos autores, faz-se necessário fixar seu montante.

A reparação do dano moral é o *pretium doloris*, que, se não repara integralmente o mal feito ao menos procura minimizar o sofrimento do ofendido, pela compensação pecuniária, a qual, como sanção que é, *deve ser dosada de forma a refletir a maior ou menor gravidade da culpa por parte do réu no evento, a situação econômica do lesante, a intensidade e a duração da dor sofrida pelos autores, a condição pessoal (idade, sexo etc.) e social do lesado, dentre outros fatores [TJSC - Ap. C. nº 96.001203-6, da Capital].*

Dessa forma, embora os danos morais sejam inestimáveis, atenta, porém, aos fatores pessoais dos autores, acima analisados, a culpa da ré que deve ser considerada moderada, além de que outras crianças foram atingidas e pleiteiam indenização, e ciente de que a indenização não deve ser demasiadamente elevada a ponto de tornar-se fonte de enriquecimento, e que nem há de ser tão inexpressiva de modo a não atender aos fins a que se destina, fixo a indenização em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), sendo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), no total, para os coautores Willian Daufenback de Medeiros e Rejane Paes, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para Vinnícius Paes Daufenback de Medeiros e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) Gabriela Paes de Medeiros.

Por derradeiro, não há que se falar em litigância de má-fé de quem, inclusive, teve ação julgada procedente.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores Willian Daufenback de Medeiros, Rejane Paes, Vinnícius Paes Daufenback de Medeiros e Gabriela Paes de Medeiros, e em consequência, CONDENO a ré Camilo & Ghisi Ltda. a pagar a quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), no total, aos autores, referentes aos danos morais, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros de 1% ao mês a contar do ato ilícito, em 11/11/2013 (Súmula 54/STJ);

Tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, somente em relação aos danos materiais, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, corrigido da publicação e com juros moratórios do trânsito em julgado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Transitada em julgado, archive-se.

Tubarão (SC), 09 de julho de 2018.

Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli
Juíza de Direito